



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.085 - RJ
(2010/0185759-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ**
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 29.750/2008, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Mandado de Segurança no qual a Associação agravante questiona a legalidade do Decreto 29.750/2008, por não estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, sem indicar, contudo, quais os atos de efeitos concretos, decorrentes de tal Decreto, estariam a afetar direito líquido e certo de seus associados.

II. Incidência, na hipótese, do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Em igual sentido: STJ, RMS 31.626/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2010.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.085 - RJ
(2010/0185759-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – AFAERJ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – AFAERJ, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Constitucional. Mandado de Segurança coletivo. Associação dos Fiscais de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro. Impetração dirigida contra a edição de Decreto Municipal que reestrutura a Secretaria de Fazenda. Ato normativo que se situa no âmbito das atribuições discricionárias do Chefe do Executivo Municipal, corolário da auto-administração da pessoa jurídica de direito público, e que, portanto, não alcança a esfera individual dos agentes públicos associados da impetrante. Ilegitimidade ativa para a impetração. Extinção do processo sem julgamento do mérito' (fl. 177e).

No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem julgou extinto, sem exame do mérito, Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, no qual busca a invalidação do Decreto Municipal 29.750/2008, que criou a Subsecretaria de Tributação e Fiscalização e promoveu nova distribuição das atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Ordinário, que, nos termos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a criação e a estruturação de secretarias deve ser feita por lei, de iniciativa do Prefeito. Alega que o objetivo da impetração é 'a não sujeição a uma nova situação jurídica originada com ilegalidade. Não se pode refutar que um servidor público possui o direito negativo de não ter suas atribuições alteradas senão precisamente de acordo com os meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postos pelo ordenamento jurídico' (fl. 185e).

Aduz que o 'Decreto n. 29.750 não possui natureza normativa: trata-se tão somente de ato administrativo de 'efeitos concretos', pois "cria uma subsecretaria, cria um órgão público' (fl. 187e).

Afirma possuir legitimidade ativa para a impetração, pois o ato impugnado alterou profundamente as atribuições dos seus associados, ocupantes do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresentou contrarrazões (fls. 219/224e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR, opina pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 236/239e).

Decido.

A despeito da legitimidade ativa da recorrente para defender os interesses de seus associados, o Recurso Ordinário não merece seguimento.

Com efeito, a recorrente, na inicial do Mandado de Segurança, apenas questiona a legalidade do Decreto 29.750/2008, por não estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. No entanto, não indica quais os atos de efeitos concretos, decorrentes de tal decreto, estariam a afetar direito líquido e certo de seus associados. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA IMPETRAÇÃO COLETIVA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF.

1. O art. 5º, LXX, "b", da CF/88 assegura à associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, o direito de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados. Afastada a preliminar de ilegitimidade.

2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro (Decreto 30.339/2009), criando a Secretaria Especial da Ordem Pública - SEOP. 3. Impetração contra lei em tese, sem demonstração de efeitos concretos - Súmula 266/STF.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido' (STJ, RMS 31.626/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 266/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o mandamus postula a inaplicabilidade da restrição de exercício das atividades profissionais definidas nas alíneas "a" e "d" do art. 6º da Lei 11.470/09, que alterou o Código de Ética dos Auditores Fiscais da Bahia, mediante a declaração de inconstitucionalidade da citada lei.

2. **A parte recorrente sequer indicou um ato administrativo que teria violado direito líquido e certo dos associados, tampouco demonstrou qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, limitando-se a amparar sua pretensão em princípios tais como isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Dessa forma, descabe a utilização do writ para ver declarada a inconstitucionalidade de lei, sendo de rigor, a incidência da Súmula 266/STF.**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 33.278/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE.

1. Não enseja conhecimento o recurso que deixa de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir.

2. **A agravante não indicou nenhum ato concreto praticado, ou na iminência de sê-lo, pela autoridade indicada como coatora. Sua pretensão é questionar o texto do Decreto 12.143/2006. Incide, portanto, na espécie o óbice previsto na Súmula 266/STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese".**

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 29.297/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário" (fls. 250/252e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a agravante alega que:

"5. Permissa vênua, a decisão agravada merece reforma, pois o Decreto Municipal nº 29.750/2008 prejudicou sobremaneira os Fiscais de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro. Demonstra-se.

(...)

6. Conforme relatado, a v. decisão impugnada entende que o mandado de segurança não é cabível por servir para atacar in abstrato ato de natureza normativa, motivo pelo qual aplicou a Súmula nº 266/STF. Contudo, os argumentos postos não são adequados à presente lide, pois o Decreto n. 29.750 não possui natureza normativa: trata-se tão somente de ato administrativo de "efeitos concretos".

7. Com efeito, o art. 50, X, alínea "a", do Decreto n. 29.750 não possui natureza normativa: ele não serve à edição de princípios jurídicos, nem descreve hipóteses de incidência normativa. Na verdade, o Decreto nº 29.750 cria uma subsecretaria, cria um órgão público.

8. Quando se trata de ato de efeito concreto, como é aquele que cria órgão público, a hipótese é típica de cabimento de mandado de segurança, como entende, em uníssono, a jurisprudência brasileira. E se é assim mesmo que se trate de Lei (em sentido formal), bastando que produza efeitos concretos, é também assim, ainda com mais razão, quando se trata de ato administrativo, como é o caso do Decreto ora impugnado. É como têm decidido esse e. Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

(...)

9. Com o ato administrativo de criação da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização- F/SUBTF, há a completa alteração das atribuições anteriormente exercidas pelos Fiscais de Atividades Econômicas. Aquela, segundo a dicção do Decreto em exame, passa a deter as atribuições das Coordenadorias de Consultas e Estudos Tributários; de Revisão e Julgamento Tributários, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis; bem como de Assessoria de Receitas Transferidas, dentre outros. Assim, as funções exercidas nessas novas Coordenadorias são típicas dos Fiscais de Atividades Econômicas e, por força do Decreto, ficaram submetidas a uma Secretaria distinta da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria a que pertencem por força de Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Uma vasta gama de atividades que originalmente eram atribuições dos Fiscais de Atividades Econômicas agora é realocada para esta nova subsecretaria, criada ao arrepio das disposições legais e constitucionais. Os Fiscais de Atividades Econômicas realizaram concurso, que é disputadíssimo, para fiscais fazendários. As vocações fundamentais destes mantêm relação com as atividades que ora foram transferidas para a subsecretaria. A Prefeitura do Rio de Janeiro, ao tomar a decisão de transferir estas atividades, efetivamente afeta esses profissionais em sua dimensão existencial.

11. Frise-se que A TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES POR MEIO DO DECRETO ATACADO POSSUI IMPACTO SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES REPRESENTADOS PELO IMPETRANTE.

12. Desde a edição do decreto, algumas funções foram transferidas à nova secretaria, deixando assim de integrar a base para aferição da produtividade dos Fiscais de Atividades Econômicas que, por sua vez, balize o valor por eles recebido a título de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais.

13. Frise-se que a SEOP, já em 2010, não havia cumprido a totalidade das metas previstas no acordo em questão, razão pela qual os servidores a ela vinculados, nos termos do art. 6º do Decreto nº 32.214/10, não foram contemplados com a Gratificação de forma integral. A SMF, por sua vez, e como tradicionalmente ocorre, obteve êxito no recebimento integral da sua gratificação própria.

14. Imediatamente tratados, os prejuízos financeiros dos Fiscais de Atividades Econômicas se apresentam (1) pelo recebimento de gratificação a partir do cumprimento de metas de secretaria que não estão diretamente ligadas às atividades desempenhadas pelos Fiscais de Atividades Econômicas (SEOP) - e (2) pelo não recebimento de verbas (tal como a verba nº 557, "Encargos Especiais") que são pagas exclusivamente aos servidores da SMF.

15. Recentemente, o prejuízo financeiro futuro tornou-se ainda mais claro em face do Projeto de Lei nº 561/2013, que estabeleceu reajustes apenas para os servidores da nova secretaria criada por decreto.

16. Além disso, quando deslocados para uma secretaria estranha às suas funções precípuas, os servidores ora representados se viram prejudicados também porque muitos dependiam de sua titulação e do seu enquadramento funcional para garantir, por exemplo, o recebimento de bolsas de estudo e o financiamento de pesquisa e de projetos autorais, como o lançamento de livros. Assim, o deslocamento arbitrário da categoria possui o condão de prejudicar a qualificação profissional do servidor e até mesmo seus anseios pessoais e acadêmicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. A violação dos legítimos interesses dos Fiscais de Atividades Econômicas não se dá apenas dessa forma imediata, que se consubstancia na erosão do fundamento jurídico de suas competências e prerrogativas. No longo prazo, deslocar a atividade de arrecadação de recursos para uma recém-criada Subsecretaria de Tributação e Fiscalização- F/SUBTF é alterar a própria natureza da atividade exercida pelos Fiscais de Atividades Econômicas. O perfil da carreira será profundamente abalado no longo prazo, assim como já ocorre com suas competências, prerrogativas e remuneração.

18. Conste-se que não pode a Administração Pública, a despeito de seu poder discricionário na estruturação administrativa dos órgãos que o compõe, fazer alterações na vinculação funcional instituída por lei. Isso significa que, ainda que preservado o nome do cargo, o servidor não pode ser levado a exercer atividades que não lhe são legalmente previstas. Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que sumulou o tema por meio da Súmula nº 685/STF, aqui aplicado de forma análoga:

(...)

21. Sendo assim, conforme já demonstrado desde a peça inicial do mandamus e devolvido integralmente ao E. STJ por meio de Recurso Ordinário, não se trata da impugnação de uma lei em tese, mas sim de um ato administrativo com efeitos concretos e que refletiu diretamente nas atribuições e nas características funcionais dos associados da AFAERJ. Aqui, prova-se não só a inaplicabilidade da Súmula 266/STF à demanda, como também se demonstra claramente a legitimidade da AFAERJ para ajuizar o mandado de segurança em tela, pois o faz em pleno interesse da categoria lesada, representada pela Associação Impetrante" (fls. 259/264e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada ou o provimento deste recurso para melhor exame do recurso pelo eg. órgão colegiado" (fl. 267e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.085 - RJ
(2010/0185759-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, a recorrente, na inicial do Mandado de Segurança, apenas questiona a legalidade do Decreto 29.750/2008, por não estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. No entanto, não indica quais os atos de efeitos concretos, decorrentes de tal Decreto, estariam a afetar direito líquido e certo de seus associados. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Por oportuno, cumpre destacar que o mesmo entendimento fora adotado, pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o RMS 31.626/RJ, oriundo de outro Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, no qual questionava a legalidade do Decreto 30.339/2009, que criara a Secretaria Especial de Ordem Pública – SEOP. O acórdão, relatado pela Ministra ELIANA CALMON, recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA IMPETRAÇÃO COLETIVA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF.

1. O art. 5º, LXX, "b", da CF/88 assegura à associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, o direito de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados. Afastada a preliminar de ilegitimidade.

2. **Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro (Decreto 30.339/2009), criando a Secretaria Especial da Ordem Pública - SEOP.**

3. **Impetração contra lei em tese, sem demonstração de efeitos concretos - Súmula 266/STF.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido" (STJ, RMS 31.626/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2010).

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Entendo, no entanto, que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, uma vez que não foram demonstrados os efeitos concretos suportados pelos associados da impetrante, em decorrência da edição da norma impugnada.

Em rápida passagem da petição inicial, a impetrante afirma que a alteração da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Fazenda criou o risco iminente dos seus associados ficarem prejudicados quanto à percepção da gratificação de produtividade da categoria que integram. Entretanto, a própria impetrante afirma, nas razões do recurso que, apesar de terem sido integrados, por delegação, à Secretaria Especial da Ordem Pública - SEOP - os Fiscais de Atividade Econômica continuam recebendo a referida gratificação, como se observa à fl. 231.

Quanto ao mais, verifico que as razões apresentadas apenas questionam a validade do Decreto 30.339/2009, à luz das disposições contidas na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e na LC 4/91, com as alterações promovidas pela LC 12/91.

Incide, desse modo, a orientação contida na Súmula 266/STF, assim redigida: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Conforme salientado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do RMS 21.271/PA (DJ de 11/9/2006), 'atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim "erga omnes", atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial".

Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 266/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o mandamus postula a inaplicabilidade da restrição de exercício das atividades profissionais definidas nas alíneas "a" e "d" do art. 6º da Lei 11.470/09, que alterou o Código de Ética dos Auditores Fiscais da Bahia, mediante a declaração de inconstitucionalidade da citada lei.

2. **A parte recorrente sequer indicou um ato administrativo que teria violado direito líquido e certo dos associados, tampouco demonstrou qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, limitando-se a amparar sua pretensão em princípios tais como isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Dessa forma, descabe a utilização do writ para ver declarada a inconstitucionalidade de lei, sendo de rigor, a incidência da Súmula 266/STF.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 33.278/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE.

1. Não enseja conhecimento o recurso que deixa de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir.

2. **A agravante não indicou nenhum ato concreto praticado, ou na iminência de sê-lo, pela autoridade indicada como coatora. Sua pretensão é questionar o texto do Decreto 12.143/2006. Incide, portanto, na espécie o óbice previsto na Súmula 266/STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese".**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 29.297/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2009).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185759-6

AgRg no
RMS 33.085 / RJ

Números Origem: 12332008

200800401233

200900400070

201014000143

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO - AFAERJ
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.